



Nota Cetad/Coest nº 070, de 30 de maio de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1253, de 2019.

Processo digital nº 12100.101010/2019-31

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata esta nota de responder ao Ofício nº 10/2023/CAE/SF de 18 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o qual solicita informações sobre o impacto financeiro do PL nº 1.253/2019, que prevê a extensão da isenção do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão aos portadores de moléstias graves residentes no exterior.
2. Cabe destacar que a análise foi realizada por este centro de estudos por meio da Nota Cetad/Coest nº 52, de 13 de abril de 2023 no âmbito do processo digital 10265.293736/2022-88 e processo SEI nº 12100.102858/2022-82. A citada nota foi retificada pela Nota Cetad/Coest nº 52-A, em anexo, devido à necessidade de correção de erro material no título da tabela que apresentava os dados estimados pelo Cetad.
3. Os valores estimados do impacto na arrecadação pela aprovação do PL 1.253/2019 são apresentados na tabela abaixo:

Aprovação do PL 1.253/2019

Estimativa de perda de arrecadação

R\$ Milhões

2023 mensal	2023 7 meses*	2024	2025
4,82	33,72	60,97	63,45

* Considerando implantação da medida em maio de 2023 e efeito a partir de junho de 2023

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/05/2023 15:29:38 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:29:38 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:25:38 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:16:17 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI e Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:16:17 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 30/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0523.15329.4QIY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
29B07E1F1814370B535FCC6E7549E47C99A3CC313AFB1151FE21E26635535C40**

**Nota Cetad/Coest nº 052-A¹, de 30 de maio de 2023.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Impacto Fiscal PL nº 1.253/2019.*Processo digital nº 10265.293736/2022-88**SEI: 12100.102858/2022-82***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata esta nota de responder ao Ofício nº 10/2022/CAE/SF da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o qual solicita informações sobre o impacto financeiro do PL nº 1.253/2019, que prevê a extensão da isenção do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão aos portadores de moléstias graves residentes no exterior.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos tributários, orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. O Requerimento de Informações em análise solicita:

“.....

solicito a Vossa Excelência encaminhar à Receita Federal pedido para elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativo ao PL nº 1253/2019, em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para o período do exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com memória de cálculo detalhada e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira.”

¹ A Nota Cetad/Coest nº 52-A foi emitida em função da necessidade de retificação de erro material do título da tabela da nota original, apresentada no parágrafo 15, e corrigido na presente.

4. O Projeto de Lei pretende estender a isenção do Imposto de Renda aos portadores de moléstia grave para os contribuintes residentes no exterior e que auferem proventos de aposentadoria ou pensão, na forma transcrita a seguir:

“.....

Art. 1º A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 7º desta Lei os rendimentos dispostos nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5. A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda proveniente de proventos de qualquer natureza, tais como os provenientes de pensões e aposentadorias, para o contribuinte residente ou domiciliado no exterior, está sujeita à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte a uma alíquota de 25%, por força do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como do art. 746 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o Regulamento do Imposto de Renda, ressalvada a existência de acordo tributário ou previdenciário com o país de residência do contribuinte.

6. Para o caso do residente no Brasil, a isenção tributária para portadores de moléstia grave é obtida por meio da comunicação da condição médica do contribuinte à sua fonte pagadora, que passa a abster-se do recolhimento do Imposto de Renda. A complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) também são considerados rendimentos isentos.

7. O projeto de lei em análise pretende beneficiar contribuintes que se enquadrem em duas condições simultâneas: sejam portadores de moléstia grave e considerados não-residentes no país. Visa oferecer um tratamento tributário igualitário a contribuintes que se encontram em situações equivalentes, exceto pela sua localização espacial.

8. A tributação pelo Imposto de Renda dos rendimentos recebidos no Brasil por pessoa física não-residente é regulada pela Instrução Normativa SRF nº 208 de 27 de setembro de 2002, que define a condição de residente e não-residente no Brasil (arts. 2º e 3º da IN). O contribuinte que se retira em ânimo definitivo do território nacional, pode desde logo se enquadrar na situação de não residente, entretanto, há condições de se tornar não-residente que se aperfeiçoam com o tempo, sendo desnecessária a vontade do contribuinte. Nesse sentido, a comunicação da condição de não-residente nem sempre é feita à fonte pagadora, o que faz com que seja possível a existência de contribuintes

residentes no exterior que não têm os proventos de aposentadoria sofrendo a retenção na fonte à alíquota de 25%.

9. O fato de as fontes pagadoras, por não receberem a notificação de seus beneficiários, tratarem não-residentes como residentes é uma fragilidade no sistema de arrecadação que é em parte mitigada por meio da tributação das remessas dos recursos recebidos no Brasil e encaminhados ao exterior, que via de regra são tributados à alíquota de 25%. Entretanto, por serem diversas as hipóteses de incidência, inclusive de outros tributos além do Imposto de Renda, seria uma desvirtuação do modelo previsto pelo art. 7º da Lei 9.779/1999. Ademais, as reduções de alíquotas em casos de despesas em viagens internacionais, e até mesmo isenções no caso de remessas para fins educacionais e despesas médico-hospitalares, prevista na Lei 13.315/2016, bem como a existência de acordos tributários e previdenciários com outros países, permitiria uma abertura para o planejamento tributário e até mesmo a possibilidade de gozar de benefícios não permitidos pela lei vigente a um contribuinte que tenha passado à condição de não-residente, ainda que não fosse essa a sua vontade.

METODOLOGIA

10. Tendo em vista a análise apresentada, as informações que este órgão arrecadador detém, não permitem uma determinação exata do montante arrecadado por contribuintes residentes no exterior e que sejam portadores de moléstia grave.

11. A estimativa realizada consiste na comparação em números relativos da incidência de moléstia grave no universo de contribuintes do Imposto de Renda para o quantitativo de contribuintes residentes no exterior. Nota-se que a incidência no exterior é muito inferior à média nacional. Acredita-se que isso se dá pelo fato de que, como mencionado anteriormente, uma parcela dos contribuintes já tem os seus rendimentos sofrendo a retenção na fonte e parcela que apresenta dados de rendimentos de “pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço” em sua declaração, ainda não estão sofrendo a retenção da forma prevista no art. 7º da Lei 9.779/1999.

12. Aplica-se então uma correção para o número de casos declarados de moléstia grave no exterior usando o percentual do estado brasileiro com a maior incidência de moléstia grave, para fins de margem de segurança na estimativa. Essa correção permite a determinação de um potencial de casos de moléstia grave no exterior. Essa ordem de grandeza do número de casos é então extrapolada

para o quantitativo da renda isenta agregada (relativa à moléstia grave) que foi declarada pelos contribuintes.

13. Considera-se que a medida, se aprovada, gerará um benefício que poderá incentivar a emigração de contribuintes brasileiros. Esse movimento não teria impacto no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, visto que seus rendimentos no Brasil já são isentos e passariam a ser isentos em qualquer país. Entretanto, a saída de contribuintes do Brasil pode ter impactos em outros setores da economia nacional, visto que os recursos que anteriormente seriam aplicados no Brasil com a consequente arrecadação de outros tributos, passarão a ser dispendidos em outros países.

14. A estimativa dos valores é feita com base nas informações das declarações de Imposto de Renda do exercício 2022, com as estimativas para os exercícios seguintes obtidas por meio da grade de parâmetros macroeconômicos produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, que reflete a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO

15. A medida proposta pelo PL 1.253/2019 provocará um impacto potencial estimado de acordo com os valores apresentados na tabela abaixo:

Aprovação do PL 1.253/2019

Estimativa de perda de arrecadação

		R\$ Milhões		
2023 mensal	2023 7 meses*	2024	2025	
4,82	33,72	60,97	63,45	

* Considerando implantação da medida em maio de 2023 e efeito a partir de junho de 2023

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aaprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/05/2023 15:29:38 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:29:38 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:25:38 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:19:01 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI e Documento assinado digitalmente em 30/05/2023 15:19:01 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 30/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0523.15320.EZ7Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
70CCE07E438EC3B4E09D7087BB1BEC24A71B1BB99538237B55014CA4F0A98B0E**